



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sérgio Petecão
RELATOR: Senadora Regina Sousa

05 de Junho de 2018



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.*

SF/18332.95488-02



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que *institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.*

O art. 1º do PLS define seu objetivo, enquanto o art. 2º estabelece seus princípios: a gestão participativa, integrada e descentralizada dos recursos hídricos; a conservação e a recuperação das áreas protegidas, das nascentes, dos mananciais, da biodiversidade e do solo; a universalização dos serviços de saneamento básico; a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas; e a conscientização ambiental.

O art. 3º prevê que as ações de revitalização devem se alinhar aos objetivos de aumentar a oferta de recursos hídricos, de fomentar o uso racional desses recursos, de ampliar e recuperar a cobertura vegetal das áreas associadas à proteção ambiental, de expandir a prestação dos serviços de saneamento básico, de promover a sustentabilidade nas atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos e de monitorar a *quantidade e qualidade de água, o desmatamento, o processo de erosão, os níveis de poluição, e assoreamento dos leitos dos mananciais.*

O art. 4º prevê, em quatorze incisos, as ações prioritárias para a revitalização do Rio Parnaíba, destacando-se as que deverão ser

desenvolvidas pelo Poder Público: incremento de fiscalização integrada para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos; promoção de fiscalização ambiental e monitoramento com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas; e capacitação institucional.

O art. 5º determina que os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos devem ser aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas associadas à conservação dos recursos hídricos. O art. 6º estabelece que o Poder Público promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em regiões essenciais para a produção de água nessa bacia.

O art. 7º estatui que os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão devem dispor de *órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender as demandas relacionadas a recursos hídricos*. No art. 8º encontra-se a cláusula de vigência, a partir da publicação da lei de que resultar o projeto.

Na justificação, o autor do projeto aponta a importância do Rio Parnaíba para centenas de municípios dos Estados do Piauí, Ceará e Maranhão, bem como os impactos ambientais que afetam a bacia desse rio: desmatamento, assoreamento, ocupação desordenada de suas margens, poluição por esgotos domésticos e industriais sem tratamento, assim como o uso de defensivos agrícolas. Defende um novo modelo de gestão ambiental dessa bacia, sobretudo para proteção da biodiversidade e aumento da disponibilidade hídrica, por meio de ações de revitalização.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Meio Ambiente (CMA). A CDR aprovou o projeto. Na CMA, antes de minha designação como relatora da matéria, o Senador Roberto Rocha apresentou relatório pela aprovação do projeto com três emendas, que não chegou a ser votado. Adotamos, inicialmente, as mesmas ponderações feitas pelo Senador Roberto Rocha e apresentamos relatório pela aprovação da matéria com duas emendas, que não chegou a ser apreciado em função de reexame que realizei sobre a proposição. Nesse sentido, submeto à CMA o presente relatório, com alguns ajustes em relação ao anteriormente apresentado. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

SF/18332.95488-02

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre proposições pertinentes a proteção do meio ambiente e conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Por se tratar de exame com decisão terminativa, analisamos também, além do mérito, a regimentalidade, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. Nesses aspectos, não vislumbramos vícios. De fato, compete à União legislar sobre normas gerais de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI e § 1º). É constitucional a iniciativa parlamentar para a matéria, e as regras pretendidas harmonizam-se com a legislação ambiental vigente.

O projeto é meritório, ao instituir normas gerais para revitalização da bacia do Rio Parnaíba, a segunda mais importante bacia hidrográfica do Nordeste, após a bacia do Rio São Francisco. Ações de revitalização para a bacia do Parnaíba são fundamentais para garantir a proteção dos recursos hídricos, da biodiversidade e dos modos de vida das populações ribeirinhas.

Ações de revitalização de bacias hidrográfica são cruciais para assegurar o equilíbrio ecológico e os usos múltiplos a que se destinam os cursos de água, conforme exige o art. 225 da Constituição Federal e a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997). O caso emblemático no Brasil é o imenso trabalho de revitalização necessário para a bacia do Rio São Francisco, uma condicionante estabelecida no licenciamento ambiental das obras do projeto de integração de bacias daquele rio, o maior empreendimento do governo federal na área de recursos hídricos. E uma necessidade fundamental para garantir a conservação dos recursos hídricos do Velho Chico.

No caso do Rio Parnaíba, a instituição de uma lei de normas gerais, conforme pretende o PLS em análise, objetiva assegurar desde já essas ações naquela bacia. Entendemos esta proposição como absolutamente estratégica para a região abrangida, de modo a reverter a degradação já observada e a prevenir novos impactos ambientais negativos.


SF/18332.95488-02

Ponderamos que as diretrizes e princípios estabelecidos pelo PLS contribuirão com o atingimento desses objetivos e destacamos a necessidade das ações previstas. Por exemplo, a construção de açudes e reservatórios para atender aos usos múltiplos de água; o estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios; o pagamento por serviços ambientais; a construção e a modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reúso; e a elaboração e atualização dos planos diretores de recursos hídricos.

Observamos, contudo, a necessidade de emendas para corrigir erros que detectamos no texto do PLS, bem como para aperfeiçoar alguns dispositivos. Nesse sentido, para adequar o conteúdo dos incisos do art. 4º, sugerimos acrescentar a atividade de recuperação de reservatórios hídricos; e no inciso IV desse artigo, propomos a exclusão do programa específico do governo federal, o que entendemos inadequado para uma lei de normas gerais. Além disso, a emenda promove ajustes redacionais para corrigir redundâncias na numeração de incisos do art. 4º e para ajustar o conteúdo de alguns incisos em função da exclusão do art. 5º do PLS, conforme a seguir defendemos.

Assim, propomos emenda para excluir o art. 5º e seu parágrafo único, com o objetivo de evitar vícios de juridicidade em relação às regras da Política Nacional de Recursos Hídricos sobre destinação de recursos da cobrança pelo uso de água e às regras do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) sobre recursos para programas de apoio e incentivo à conservação da vegetação nativa. Finalmente, propomos emenda para aperfeiçoar a redação do art. 7º.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2017:

“Art. 4º

.....

SF/18332.95488-02

II – construção e recuperação de açudes e reservatórios de água, para atender aos usos múltiplos dos recursos hídricos;

III – estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios de água localizados nas sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba, de modo a estimular os usos múltiplos e prioritários de recursos hídricos:

IV – pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos nas sub-bacias hidrográficas;

V – implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos, onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;

VI – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reúso para as atividades no meio urbano e rural localizadas nas sub-bacias hidrográficas;

VII – elaboração e atualização dos Planos Diretores de Recursos Hídricos para as sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba;

VIII – incremento das ações de fiscalização integradas para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

IX – promoção de ações de fiscalização ambiental e de mapeamento com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas;

X – desenvolvimento, com apoio e participação da sociedade civil, de planos, programas e projetos de recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável;

XI – pagamento por serviços ambientais para o planejamento do desenvolvimento;

XII – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e conservação de solo e água, irrigação mais eficiente e recuperação de áreas degradadas;

XIII – educação ambiental voltada à conscientização da população acerca da importância da gestão e conservação dos recursos hídricos;

XIV – monitoramento da qualidade da água em relação aos aspectos quantitativos e qualitativos;

XV – fortalecimento institucional para a gestão hídrica, ambiental e de saneamento básico;

XVI – qualificação institucional para a implementação das políticas públicas de desenvolvimento sustentável para a bacia hidrográfica.

22

EMENDA N° -CMA

Exclua-se o art. 5º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2017, renumerando-se os demais artigos.

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2017:

“Art. 7º Os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão devem dispor de órgão gestor estadual de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender as demandas relacionadas com recursos hídricos.”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CMA, 05/06/2018 às 11h - 7ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL
ROMERO JUCÁ		2. DÁRIO BERGER
JOÃO ALBERTO SOUZA		3. VAGO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA
LINDBERGH FARIAS		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO ROCHA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
		PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. DALIRIO BEBER
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
DAVI ALCOLUMBRE		3. RICARDO FERRAÇO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS
ROBERTO MUNIZ		2. BENEDITO DE LIRA
		PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
RODRIGUES PALMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES
		PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
PAULO PAIM
LÍDICE DA MATA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 67/2017, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Meio Ambiente - Senadores

TITULARES - MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HÉLIO JOSÉ				1. AIRTON SANDOVAL		X	
ROMERO JUCÁ				2. DÁRIO BERGER			
JOÃO ALBERTO SOUZA				3. VAGO			
VALDIR RAUPP	X			4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA	X			1. ÂNGELA PORTELA			
LINDBERGH FARIAS				2. GLEISI HOFFMANN			
PAULO ROCHA	X			3. HUMBERTO COSTA			
ACIR GURGACZ	X			4. REGINA SOUSA		X	
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ATAÍDES OLIVEIRA				1. DALIRIO BEBER			
FLEXA RIBEIRO	X			2. RONALDO CAIADO			
DAVI ALCOLUMBRE				3. RICARDO FERRAÇO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO				1. JOSÉ MEDEIROS		X	
ROBERTO MUNIZ				2. BENEDITO DE LIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO CAPIBERIBE	X			1. VANESSA GRAZZIOTIN			
CRISTOVAM BUARQUE	X			2. VAGO			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES				1. TELMÁRIO MOTA			
RODRIGUES PALMA	X			2. PEDRO CHAVES		X	

Quórum: TOTAL 13

Votação: TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Sérgio Petecão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 05/06/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 DE 2017

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Art. 2º São princípios para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba:

I – a gestão participativa, integrada e descentralizada dos recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos;

II – a conservação e a recuperação das áreas protegidas, das nascentes, dos mananciais, da biodiversidade e do solo;

III – a universalização e a integralidade na prestação dos serviços de saneamento básico;

IV – a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas na bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda;

V – a conscientização ambiental.

Art. 3º As ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do Parnaíba devem se alinhar aos seguintes objetivos:

I – aumentar a oferta para o atendimento da demanda dos recursos hídricos;

II – fomentar o uso racional dos recursos hídricos;

III – ampliar e recuperar a cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação dos recursos hídricos;

IV – expandir a prestação dos serviços de saneamento básico;

V – promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos;

VI – monitorar a quantidade e qualidade de água, o desmatamento, o processo de erosão, os níveis de poluição, e assoreamento dos leitos dos mananciais.

Art. 4º Consideram-se prioritárias as seguintes ações para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba:

I - elaboração de cenários presentes e futuros, por meio de modelagens hidrológicas e de sedimentos, que permitam avaliar o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental nas sub-bacias hidrográficas;

II – construção e recuperação de açudes e reservatórios de água, para atender aos usos múltiplos dos recursos hídricos;

III – estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios de água localizados nas sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba, de modo a estimular os usos múltiplos e prioritários de recursos hídricos;

IV – pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos nas sub-bacias hidrográficas;

V – implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos, onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;

VI – construção e modernização de estações de tratamento de

efluentes e de produção de água de reúso para as atividades no meio urbano e rural localizadas nas sub-bacias hidrográficas;

VII – elaboração e atualização dos Planos Diretores de Recursos Hídricos para as sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba;

VIII – incremento das ações de fiscalização integradas para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

IX – promoção de ações de fiscalização ambiental e de mapeamento com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas;

X – desenvolvimento, com apoio e participação da sociedade civil, de planos, programas e projetos de recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável;

XI – pagamento por serviços ambientais para o planejamento do desenvolvimento;

XII – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e conservação de solo e água, irrigação mais eficiente e recuperação de áreas degradadas;

XIII – educação ambiental voltada à conscientização da população acerca da importância da gestão e conservação dos recursos hídricos;

XIV – monitoramento da qualidade da água em relação aos aspectos quantitativos e qualitativos;

XV – fortalecimento institucional para a gestão hídrica, ambiental e de saneamento básico;

XVI – qualificação institucional para a implementação das políticas públicas de desenvolvimento sustentável para a bacia hidrográfica.

Parágrafo único. As ações previstas nos incisos VII, VIII, X, XIV e XV serão desenvolvidas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento, organização e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

Art. 5º O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais

para a produção de água na Bacia Hidrográfica do rio Parnaíba.

Art. 6º Os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão devem dispor de órgão gestor estadual de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender as demandas relacionadas a recursos hídricos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 67/2017)**

A COMISSÃO APROVA O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 DE 2017 COM AS EMENDAS Nº 1 A 3-CMA.

05 de Junho de 2018

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente